

A. I. Nº - 206887.0087/04-5
AUTUADO - PRODI – COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - I F M T – DAT/NORTE
INTERNET - 23/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto apurado no presente lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 22/12/2004, refere-se à exigência de R\$3.790,49 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada a emissão de documentos fiscais por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05, constando que as mercadorias (produtos de papelaria) eram destinadas a outro Estado, por meio das Notas Fiscais de números 0063 e 0064.

O autuado alegou em sua defesa à fl. 21 dos autos, que está enquadrado como microempresa, administrada pelo sócio Sr. Neemias, não há empregados, e devido à necessidade de se ausentar para efetuar vendas e fazer entregas, desconhece a razão do cancelamento da inscrição estadual, acreditando que o motivo foi a provável visita da fiscalização no momento de ausência do administrador. Disse que o cancelamento é arbitrário, porque não houve qualquer comunicado do fato ao estabelecimento ou ao contador, e somente após a emissão das notas fiscais objeto da autuação é que tomou conhecimento do cancelamento. Informou, ainda, que providenciou o pedido de reinclusão via internet, tendo sido enviado o DIC no dia 16/12/2004. Ressaltou que fez opção pelo SIMBAHIA, na condição de microempresa, e quando da emissão das NFs 0063 e 0064, que acobertavam a operação, o ICMS já estava recolhido pelo regime da antecipação tributária. Entende que não se deve exigir o imposto que já foi recolhido; apela para o bom senso dos julgadores e solicita o arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 33, dizendo que mantém a ação fiscal tendo em vista que é devido o imposto apurado acrescido da multa indicada, porque a empresa emitente das notas fiscais encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, portanto, os documentos fiscais por ele emitidos são inidôneos.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do autuado, estabelecido neste Estado, encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos.

As mercadorias eram destinadas ao Distrito Federal, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 0063 e 0064, emitidas em 16/12/2004 (fls. 10 e 11), pelo autuado, cuja inscrição estadual

efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, conforme extrato INC à fl. 12, pelo motivo descrito no art. 171, inciso I, do RICMS/97 (quando ficar comprovado através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado) fato justificado pelo autuado nas razões de defesa, em virtude da ausência momentânea do sócio e administrador da empresa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, e a legislação estabelece que será considerada inidônea a nota fiscal emitida por contribuinte no período em que se encontrar com a inscrição estadual cancelada, conforme art. 209, VII, “b”, do RICMS/97.

O autuado alegou em sua impugnação que enviou o DIC solicitando a sua reinclusão no dia 16/12/2004, a mesma data de emissão dos documentos fiscais, ficando confirmado que ele tinha conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual.

Observo que, no caso do requerimento de reinclusão, encaminhado à repartição fiscal, conforme alegado na defesa, o autuado deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações.

Quanto ao argumento do autuado, de que houve pagamento do imposto por antecipação tributária correspondente às mercadorias objeto da autuação, os Documentos de Arrecadação apresentados às fls. 88 e 89 do presente processo não confirmam tal alegação, haja vista que não fazem qualquer referência às mercadorias. Ademais, verifico que essas mercadorias, constantes das notas fiscais, não estão enquadradas no regime de substituição tributária, o que encerraria a fase de tributação.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 04 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0087/04-5, lavrado contra PRODI – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.790,49, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR